



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000736/2007-92
Recurso nº 509.276 De Ofício
Acórdão nº **1802-01.087 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IPI (Reflexo de IRPJ)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MASTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado na primeira instância, a título de tributo e multa, está abaixo do atual limite de alçada, que foi estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 janeiro de 2008. A norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, ao proferir o Acórdão nº 07-10.451 (fls. 289 e 289/verso), exonerou o crédito tributário constituído por meio do auto de infração de fls. 250 a 257, que é reflexo do lançamento realizado no processo nº 10909.000734/2007-01, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2004

Lançamento de Ofício Decorrente. Matéria Tributável Cancelada. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Improcedente

O Recurso de Ofício foi apresentado em virtude de o crédito tributário exonerado neste processo e no processo principal - 10909.000734/2007-01, do qual este é reflexo, ter ultrapassado o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, cujo valor foi fixado pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, vigente na data em que a decisão de primeira instância foi proferida.

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, a saber:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

A norma que define novo limite de alçada, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Assim, considerando os valores exonerados constantes no Demonstrativo Consolidado de fls. 5 deste processo e na Tabela de fls. 442/verso do processo principal nº 10909.000734/2007-01, a título de tributo e multa, cujo montante é inferior ao atual limite de alçada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10909.000736/2007-92
Acórdão n.º **1802-01.087**

S1-TE02
Fl. 304

CÓPIA